



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 649  
DECISÃO : Nº PL 195/2016  
Processo : Prot. 1026283/2014  
Interessado : FRANCISCO SOARES DE ANDRADE  
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, de que trata o processo de interesse da FRANCISCO SOARES DE ANDRADE, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, corrigido, conforme prevê a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 649, de 12 de setembro/2016; Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 713/2015, que negou provimento ao mérito, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, referente ao projeto elétrico, combate a incêndio e Art do PCMAT de uma ampliação comercial com área de 741,77m<sup>2</sup> . e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que a luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor: “.....PARECER Considerando que o autuado apresentou Recurso para análise do Plenário, alegando que é pessoa idônea e que atende a todas as exigências do CREA, através de ações preventivas no intuito de proporcionar o ambiente seguro e organizado; Considerando que apresentou as duas ART’s exigidas no ato fiscalizatório, com uma pequena diferença de prazo, eliminando em parte o fato gerador; Considerando que segundo a Norma Técnica nº 004/13 do Corpo de Bombeiros da Paraíba, onde cita que até 750 m<sup>2</sup>, as exigências são mínimas com relação ao projeto de combate a incêndio; Somos de parecer favorável, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, previsto na alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada uma penalidade com multa em valor mínimo conforme alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 840,64 a R\$ 1.681,84 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2014). Somos de parecer FAVORÁVEL, EM PARTE ao RECURSO apresentado, com a Manutenção do Auto de Infração, com a cobrança da dívida, em seu valor mínimo, incluindo os acréscimos fiscais. É nosso entendimento S.M.J., João Pessoa, 12 de Setembro de 2016 Eng.º Agr.º Jose Humberto Almeida de Albuquerque CREA 160175961-4 Conselheiro Titular do CREA-PB.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO, Presidente, estando presentes os Conselheiros Regionais: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, M<sup>a</sup> SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO SARAIVA TORRES, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRACAVALCANTI AMORIM SOARES, M<sup>a</sup> VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DESOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, DIEGO PERAZZOCREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de setembro de 2016



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB**

Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**  
Presidente